

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 30 de julho de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.521

(Processo TC/001356/2025)

Assunto: Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da Universidade do Estado do Pará acerca de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº. 90002/2024.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, e, no mérito, julgá-la procedente ratificando a cautelar expedida, determinando à Universidade do Estado do Pará (UEPA) que:

1.1) proceda à anulação das desclassificações da empresa representante nos Lotes 01 e 02, por se tratarem de vícios formais sanáveis que não comprometeram a integridade das propostas nem justificaram sua exclusão do certame;

1.2) promova a retomada do procedimento licitatório, com observância da decisão administrativa de 29/01/2025 proferida no âmbito da CP SRP nº 90002/2024, a qual permitiu à empresa L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA demonstrar a exequibilidade da proposta em relação aos Lotes 01 e 02, em sendo exequível que haja a imediata adjudicação e consequente homologação do objeto do SRP nº 91002/2024 – UEPA, em favor da empresa vencedora;

2) determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de irregularidades apontados pelo Setor Técnico, devidamente ratificados pelo Ministério Público de Contas contra a empresa ALL CONSTRUTORA LTDA dos achados abaixo relacionados:

2.1) vislumbra-se fragilidade na justificativa do Agente de Contratação para habilitação da empresa ALL CONSTRUTORA LTDA no Lote 01;

2.2) em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART apresentada pela empresa ALL CONSTRUTORA LTDA22, constatou-se que o documento está registrado em 23/04/2024 e baixado em 26/04/2024. Enquanto o Atestado de Capacidade Técnica – ACT23, está datado de 31/01/2024. Todavia, a data da assinatura eletrônica indica que o ACT somente foi assinado em 23/10/2024.

2.3) nesses termos, o art. 12, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, permite a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Portanto, a data da assinatura digital, em 23/10/2024, deve prevalecer sobre a data indicada no aludido documento (31/01/2024).

ACÓRDÃO Nº. 68.522

(Processo TC/003115/2024)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento FPP nº. 041/2018

Responsável/Interessado: VLADIMIR MENDES GOMES e ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELÉM

Advogado: ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB-PA nº. 15.353

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “e” c/c o art. 62 e art. 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VLADIMIR MENDES GOMES, CPF: 298.540.912-87, Presidente, à época, da Associação Movimento Popular Unificado de Belém, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 16/07/2018, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.523

(Processo TC/009008/2025)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 68.042, de 18/02/2025

Recorrente: JOÃO GOMES DE LIMA

Advogado: CÉZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA nº 18.060

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO GOMES DE LIMA, Prefeito, à época, do Município de Capitão Poço, e no mérito, dar-lhe provimento, para revisar o Acórdão nº. 68.042, de 18/02/2025 e julgar regulares as contas de responsabilidade do recorrente.

ACÓRDÃO Nº. 68.524

(Processo TC/011107/2022)

Assunto: Prestação de Contas do CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES referente ao exercício financeiro de 2021.

Responsável: CELSO DA SILVA MASCARENHAS, Diretor-Geral

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CELSO DA SILVA MASCARENHAS, Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no valor de R\$-159.606.493,28 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e seis mil, quatrocentos noventa e três reais e vinte e oito centavos), dando-lhe plena quitação;

2) recomendar ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves que:

2.1) realize processos investigativos e disciplinares para devida apuração de acumulação ilícita de cargos públicos;

2.2) realize tratativa para adequação do tratamento dos dados e informações com a Lei Geral de Proteção de Dados;

2.3) conclua o processo de Implantação da Ouvidoria, uma vez que é instrumento essencial, conforme disposto no Decreto nº 113/2019;

2.4) disponibilize e mantenha no seu sítio eletrônico de transparência pública, informações referentes às licitações e contratos, nos termos do artigo 9º, §5º, inciso V do Decreto Estadual nº 1.359/2015, favorecendo assim o controle externo e social da Administração Pública;

2.5) remeta ao TCE/PA os documentos obrigatórios de prestação de contas, bem como que apresente de maneira legível;

2.6) conclua as tratativas informadas para realização de concurso público, garantindo a contratação de servidores efetivos para substituir os servidores temporários;

2.7) faça constar em seus procedimentos de contratação estimativa lastreada em histórico de consumo dos anos anteriores. Caso não seja possível, faça constar motivação adequada para a quantidade a ser adquirida, com estudos e levantamentos que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem adquiridos.

ACÓRDÃO Nº. 68.525

(Processo TC/512260/2020)

Assunto: Prestação de Contas da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2019

Responsável: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

Advogada: JESSICA FERNANDA MARTINS ABDON, OAB/PA nº 29.983

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012,

1) julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS, Presidente, à época, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, no valor de 113.008.670,83 (cento e treze milhões, oito mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos), dando-lhe plena quitação;

2) recomendar a EMATER que:

2.1) seja cumprido o ordenamento jurídico que estabelece o regramento aplicável aos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação para as Empresas Públicas, notadamente ao disposto no inciso II do art. 30 e no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, respectivamente, em função do achado e realização de concurso público; •

2.2) estabeleça procedimentos (como lista de verificação/checklist) necessários ao processo de pagamento de reconhecimento de DEA, a fim de atender ao art. 37 da Lei nº 4.320/64, ao art. 25 da Portaria Conjunta nº. 02, de 05/10/2018, SEFA/SEPLAN/SEAD/AGE, ao § 1º do artigo 80 do Decreto Lei nº. 200/1967, bem como orientações e jurisprudência do TCU;

2.3) os processos referentes às contratações com a administração pública estejam acompanhados de portaria de designação do fiscal do contrato com a respectiva publicação, assim como da emissão do relatório de fiscalização;

2.4) os processos de contratações ou pagamentos sejam acompanhados dos documentos referentes à análise da Unidade de Controle Interno;

2.5) promova treinamento e atualizações contínuas para os servidores da Unidade de Controle Interno, bem como para os das áreas administrativa e financeira;

2.6) implemente ações que possibilitem o pleno atendimento aos preceitos da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

2.7) ações dos programas sejam planejadas, acompanhadas e monitoradas com afinco para que, caso necessário, sejam alteradas tempestivamente em direção ao alcance dos objetivos propostos.

ACÓRDÃO Nº. 68.526

(Processo TC/005300/2023)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento FCP n. 005/2019

Responsável/Interessada: Sra. PATRÍCIA YASMIM FIDELIS PANTOJA e ASSOCIAÇÃO AMIGO DOS RIBEIRINHOS

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56,